



Número: **0800305-66.2020.8.14.0039**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **28/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 19.834,00**

Processo referência: **0800305-66.2020.8.14.0039**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST (APELANTE)	LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA PINHEIRO DOS REIS (APELADO)	RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28162574	07/07/2025 16:28	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800305-66.2020.8.14.0039**

APELANTE: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

APELADO: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DOS REIS

**RELATOR(A):** Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

**EMENTA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL nº 0800305-66.2020.8.14.0039

**APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Advogado: LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - OAB/PE Nº 21.233

**APELADO: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DOS REIS**

Advogado: MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA - OAB/PA Nº. 29.679-A; RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA -OAB/PA Nº. 29.477-A.

**RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico C/C Repetição de Indébito e Indenização



por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência, em que a autora sustenta a ocorrência de descontos indevidos por parte da instituição financeira em seu Benefício Previdenciário, supostamente oriundos de empréstimo consignado não contratado pela parte autora.

O Juízo de 1ª Instância julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexistentes os débitos, condenando o banco réu à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em avaliar se os descontos realizados no benefício previdenciário da autora foram indevidos e se configuram falha na prestação do serviço e má-fé da instituição bancária, ensejando a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A instituição financeira, ora primeira apelante, não apresentou o contrato do empréstimo consignado questionado, limitando-se a alegar a regularidade da contratação.

A ausência de prova do contrato configura falha na prestação do serviço e indicativo de má-fé, ensejando a restituição em dobro dos valores descontados.

Os descontos indevidos em benefício previdenciário afetam o mínimo existencial do beneficiário, sendo passível de reparação por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por tratar-se de conduta lesiva e capaz de gerar indignação e impotência social e em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação cível conhecida e desprovida.

*"Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contratação não comprovada ensejam a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais. 2. A responsabilidade objetiva da instituição financeira é agravada pela ausência de apresentação do contrato referente aos empréstimos contestados."*

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 297/STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários).

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento** ao recurso, nos termos do voto relatado pelo Exmo. Desembargador Relator Amilcar Roberto Bezerra Guimarães.

## **RELATÓRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

#### **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL nº 0800305-66.2020.8.14.0039

#### **APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Advogado: LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - OAB/PE Nº 21.233

#### **APELADO: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DOS REIS**

Advogado: MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA - OAB/PA Nº. 29.679-A; RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA -OAB/PA Nº. 29.477-A.

#### **RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** objetivando a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas que, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.



Aduziu o autor, ora apelado, na peça inicial (ID nº 15786299), que ao procurar uma das agências do INSS tomou conhecimento acerca dos descontos no valor de R\$ 149,00 relativo a um empréstimo consignado de contrato nº 013246651, no valor de R\$ 5.390,69 (cinco mil e trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) realizado em seu nome. Afirma, que jamais realizou os referidos empréstimos, tendo sido vítima de fraude bancária.

Ao final, requereu, a declaração de inexistência do débito e a condenação do demandado em repetição de indébito na forma dobrada dos valores indevidamente descontados e danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu apresentou contestação (ID nº 15786320) na qual alega a ausência de pretensão resistida e que não praticou nenhum ato contrário a lei que tenha causado prejuízo ao requerente, afirma que as cobranças são devidas e derivam do contrato firmado entre as partes. Não apresentou contrato.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (ID nº 15786335) na qual, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando o Banco a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, feita a compensação de valores que foram comprovadamente repassados, e a indenizar a título de Dano Moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais pagamento das custas e honorários.

Em suas razões recursais (ID nº 15786336), sustenta a Instituição Financeira, ora apelante, em suma, que o contrato em debate se trata de renovação contratual de empréstimo consignado, sendo absolutamente válida sua formalização.

Sustenta que inexistem vícios na contratação ou falha na prestação do serviço, tendo o contrato sido celebrado mediante a ciência e a anuência da parte recorrida, inclusive com transferência dos valores contratados à conta da autora, de maneira que inexistente qualquer ilicitude ou má-fé por parte da instituição financeira, não se podendo falar, portanto, em dano moral indenizável.

Por fim, defende, subsidiariamente, que o arbitramento da indenização por danos morais revela-se desproporcional e irrazoável, motivo pelo qual pugna pela redução do montante fixado, com observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Contrarrazões ao ID 15786342.

É o breve relatório com apresentação em pauta de julgamento, para a Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe.

**AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Desembargador Relator

**VOTO**



## VOTO

### DO RECEBIMENTO

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. Preparo recursal devidamente recolhido.

### DO CONHECIMENTO

Tendo sido preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço dos presentes recursos.

### DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A questão devolvida à apreciação nesta Instância Revisora cinge-se na necessidade em apurar se correta a aplicação da sentença proferida em primeiro grau, que julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Passa-se à análise dos pedidos do apelante de reforma da sentença de mérito.

### DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO

Inicialmente, ressalto que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso em tela, a parte autora se insurge contra os descontos realizados em sua aposentadoria que, com base nos documentos fornecidos pelo INSS, acredita serem oriundos de empréstimo consignado feito em seu nome junto ao apelante, porém sem a sua autorização.

O recorrido, por sua vez, alega que o autor contratou o empréstimo consignado e recebeu valores decorrentes dele.

Pois bem, da detida análise dos autos, verifica-se que o banco apelante **não juntou nos autos o contrato objeto do litígio**, de maneira que não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência do contrato e a validade do negócio jurídico que teoricamente celebrou com a parte. Ressalto que cabia ao banco a produção da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Caberia ao réu, ante as alegações da parte autora de que não contratou o empréstimo, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entretanto, conforme dito acima, o demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência da negociação jurídica, **pois não apresentou qualquer documento que atestasse a realização do contrato de empréstimo**.

Por sua vez, a parte autora trouxe aos autos extratos do seu benefício do INSS que comprova os descontos (ld nº 15786302).

Ressalto que, ainda que o banco recorrente tenha juntado aos autos comprovantes de transferência bancária, indicando o repasse de valores à conta da parte autora, tal circunstância, por si só, **não é suficiente para comprovar a legalidade da contratação**



**supostamente firmada**, sobretudo diante das alegações de vício de consentimento e da ausência de demonstração clara e inequívoca da ciência da parte recorrida quanto à natureza do negócio jurídico celebrado.

Nesse cenário, agiu com acerto o juízo a quo ao declarar a inexistência da relação jurídica e, por via de consequência, dos débitos dela decorrentes, bem como ao determinar a compensação dos valores efetivamente recebidos pela autora com aqueles indevidamente descontados.

### **DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

No tocante à condenação ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados, por conta da declaração de inexistência da relação jurídica, entendo que deve ser mantida a sentença.

A inexistência do débito se dá em razão da clara irregularidade existente e ante a ausência de apresentação de contrato válido, razão pela qual tem-se que os descontos na conta da apelante foram realizados de forma indevida e por possível fraude.

O CDC assim preconiza:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A condenação do apelado à repetição do indébito é consequência lógica da declaração da nulidade/inexistência do contrato, em especial quando há fortes evidências de existência de fraude.

Em verdade, o banco deveria ter agido com o cuidado necessário no momento da contratação do empréstimo, entretanto fora negligente e, portanto, violando a boa-fé objetiva.

Sobre a repetição do indébito, importante asseverar que recentemente o STJ modificou seu entendimento ao afirmar ser dispensada a comprovação da má-fé para que a repetição se dê na forma dobrada:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). (Destaquei)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. CARÁTER INTEGRATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO. QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a**



conclusão do julgado. 2. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp 1565599/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) (Destaquei)

Deste modo, compreendo que deve ser mantida a sentença para condenar o apelante a devolver em dobro os valores descontados relativos ao contrato de empréstimo consignado.

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Inicialmente, salienta-se a submissão do caso às regras do direito consumerista, pelo qual responde a empresa, na qualidade de prestadora de serviços, de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor (art. 14 do CDC), independentemente da perquirição da existência de sua culpa.

Dispõe o art. 14, do CDC:

*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - O modo de seu fornecimento;*

*II - O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - A época em que foi fornecido.*

*§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º. O Fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I. Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;*

*II. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Como se vê, a lei atribuiu expressamente a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços e assim, para que haja o dever de indenizar, basta que se revele o defeito na prestação do serviço; o dano e o nexo de causalidade entre eles, independentemente da existência de culpa.

A lei previu apenas duas hipóteses em que é afastada a responsabilização do fornecedor: a prova da inexistência do defeito e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, além da concorrente.

Ressalta-se que o mencionado artigo deixou claro que o ônus da prova de qualquer das circunstâncias supra, capazes de elidir a responsabilidade civil, é do fornecedor.



Por seu turno, no que se refere ao dano moral, pode-se concluir que restou devidamente configurado, e isso em razão do débito indevido descontado diretamente da conta corrente da parte apelante.

O ato por si só causa o dano e coloca o consumidor em situação de impotência, frustração, incerteza, desvantagem, retira o sossego, constrange e toma seu tempo na tentativa de reverter de forma amigável a questão, enfim, o abalo moral é imensurável.

Importante lembrar que não se trata aqui de meros aborrecimentos, próprios da vida cotidiana, mas sim de conduta indevida e lesiva, capaz de gerar a qualquer pessoa sentimento de indignação e impotência social, de maneira que o dano se presume e deve ser reparado.

Daí o dever de indenizar.

No que se refere ao *quantum*, deve-se ter em conta a finalidade da condenação em danos morais, que é a de levar o ofensor a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes; a de compensar a vítima pela dor e dissabores sofridos e, não menos importante, de punir quem pratica atos tidos como ilegais.

A maior dificuldade do dano moral é precisamente o fato de não encontrar correspondência no critério valorativo patrimonial. Ou seja, como a repercussão do dano não ocorreu no plano material o estorvo de mensurá-lo em moeda é enorme e o *arbitrium boni viri* do Juiz deve se revelar adequado para estabelecê-la em valor não tão grande que se converta em fonte de enriquecimento e nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Alguns juristas entendem a reparação é exclusivamente compensatória enquanto outros, com os quais me alio, entendem que a condenação é também punitiva.

O principal objetivo da condenação então é compensar e punir, porém dentro de um critério que deve ser razoável e proporcional, a fim de evitar exageros e o dano se transforme em enriquecimento injustificável e indevido.

Neste contexto, inafastável o reconhecimento de que a fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, as providências adotadas para amenizar ou reparar o dano, bem como os prejuízos morais alegados pela vítima.

Como já dito, a responsabilidade pelo fato do serviço ou do produto é objetiva e recai sobre a prestadora, nos termos dos preceitos do CDC, respondendo ela, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por fim, lembro que a inércia quanto à solução do problema agrava a situação e gera o dano moral.

Isto posto, entendo que deve ser mantida a sentença que condenou o apelado a indenizar por danos morais no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, que se mostra adequado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## DISPOSITIVO

Isto posto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEVENDO SER MANTIDA IN TOTUM A SENTENÇA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Por fim, condeno o apelante ao pagamento integral das custas processuais e



honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto as partes, com base no art. 6º do CPC que a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes à análise do caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, motivo pelo qual eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-se as partes à eventual condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

**É O VOTO.**

Sessão Ordinária – Plenário Virtual

**Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Desembargador Relator

Belém, 07/07/2025

